



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 24 janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.099

Recurso nº - 60.869 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - PADARIA LANCHONETE PIZZARIA SÁVIO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

DECORRÊNCIA: LUCRO - Tratando-se de processo decorrente, aplica-se no seu julgamento o que foi decidido pelo Colegiado no julgamento do processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA LANCHONETE PIZZARIA SÁVIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991

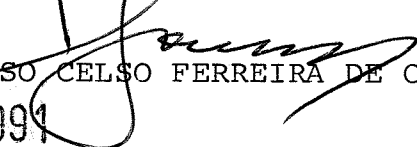

 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

FA

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-022.337/88-00

RECURSO Nº: 60.869

ACÓRDÃO Nº: 101-81.099

RECORRENTE: PADARIA LANCHONETE PIZZARIA SÁVIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra-refe-renciada, o imposto de fonte de Cr\$ 1.988,74, incidente sobre lu-cros automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1983, exercício de 1984, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decre-to-lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receita detec-tada no mesmo período, objeto de tributação no processo princi-pal instaurado contra a mesma empresa, omissão essa quantificada em Cr\$ 7.954,96, pelo Auto de Infração de fls. 01 lavrado em 21.06.88.

Impugnando a exigência a interessada postulou pe-la improcedência do Auto, pelo fato de não ter o mesmo provado em nenhum momento, que os valores objeto do lançamento tenham sido repassados à pessoa física. Para que o lançamento presumido pudesse ter lugar, se tornava indispensável que houvesse uma prova concreta do repasse da aludida receita, tida por tributável na pessoa ju-rídica, para a pessoa física.

Após o pronunciamento do autor do procedimento , (fls. 35/36), veio a decisão de 1º grau julgando a ação fiscal procedente (fls. 41), por considerar que se aplica à exigência ' reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

7.

Acórdão nº 101-80.099

No tempestivo recurso de fls. 45/48, no qual postula a reforma da aludida decisão, a interessada amparando-se em julgado do T.F.R., alega que o Auto só poria ser lavrado, se, por decisão final, fosse reconhecida a procedência do débito da sociedade, também objeto de recurso, aduzindo que a tributação por via reflexa exige uma prova inequívoca da tributação do lucro, ou seja, que a pessoa física recebeu a disponibilidade jurídica ou econômica que se pretende tributar.

É o relatório. 

Acórdão nº 101-81.099

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, processo nº 10768-022.344/88-67, que a recorrente, no período-base de 1983, exercício de 1984, onde foi tributada com base no lucro real, omitiu receita no montante de Cr\$ 7.954,95.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 97.820), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso da empresa, conforme nos informa o Acórdão nº 101-80.026 de 22.01.91.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo colegiado no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Nesse passo, tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, por infirmada a exigência fiscal.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR